

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.512-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada.

III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de maio de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.512-7 RIO GRANDE DO SUL

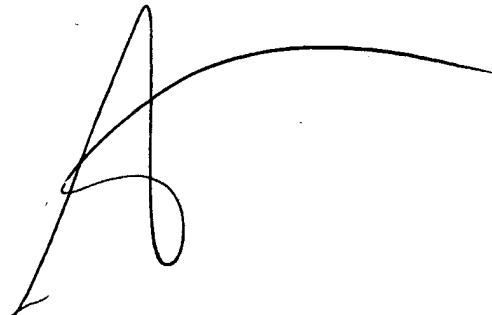
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A/S) : LUIZ GÓMES PALHA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

A agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a tall vertical stroke on the left and a sweeping curve that extends to the right and then loops back down.

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.512-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

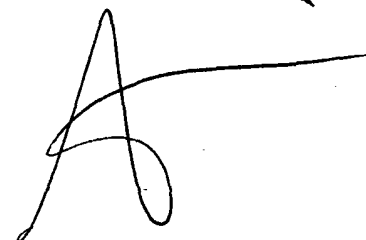
"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a necessidade dos atos da sociedade de economia mista serem vinculados aos princípios gerais da Administração Pública, devendo, no caso, respeito aos princípios da motivação e da impessoalidade.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 363.328/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME
CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART.
37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes.



AI 651.512-Agr / RS

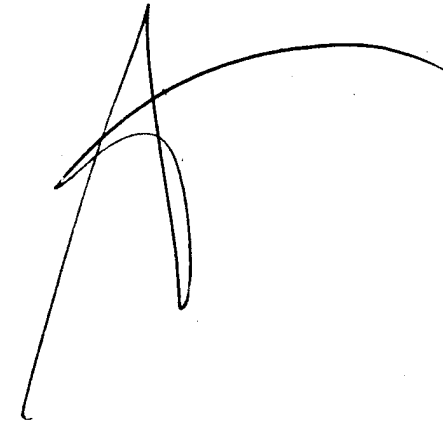
Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 612.797/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 350.838/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 495.987/PR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fl. 186).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping stroke that extends to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 651.512-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 05.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador